

tos ou seus averbamentos, a fl. 17-19. Do mesmo parecer é o juiz auditor junto do antigo Ministro da Fazenda, a fl. 17-19.

Mostra-se que o antigo conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por acórdão de 2 de Dezembro de 1910, denegou provimento no recurso, a fl. 4-5; e deste acórdão recorreu o interessado.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que na contribuição de décima de juros a obrigação do manifesto directo e do manifesto por lembrança não importa, necessariamente, a obrigação do respectivo pagamento, como já se advertiu na portaria de 21 de Março de 1840;

Considerando que, portanto, os efeitos atribuídos pelo artigo 30.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 aos manifestos directos, enquanto conservarem esta natureza, e pelo § 3.º do artigo 27.º do mesmo regulamento, citado no artigo 32.º, aos manifestos por lembrança, embora provoquem o lançamento do imposto e da multa, não legitimam, todavia, a sua cobrança, desde que não se prove ser devido por falta de incidência legal do imposto;

Considerando que, pela resolução 16.ª do alvará de 12 de Julho de 1770, e 5.ª do alvará de 12 de Dezembro de 1775, não é cobrável a décima de juros em relação às dividas dos insolventes, salvo até o tempo da falência, e, de acórdio com este preceito, estabelece o artigo 51.º do citado diploma de 1896 o cancelamento do manifesto por insolvência ou quobra do devedor;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, firmada nas consultas sobre que recaíram os decretos de 7 de Junho de 1900 (no *Diário do Governo* n.º 129, de 9 de Junho de 1900), de 1 de Maio de 1906 (no *Diário do Governo* n.º 101, de 7 de Maio de 1906), e de 25 de Julho de 1911 (no *Diário do Governo* n.º 172, de 26 de Julho de 1911);

Considerando que, na falta de matéria colectável, fica sem base nem fundamento legal a colecta, e se torna assim ilegítimo o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento neste recurso, revogando o acórdão recorrido para o efeito de serem anulados os lançamentos e cancelados os manifestos: directo, feito em 21 de Maio de 1906, relativamente ao mútuo de 18:000\$000 réis, e o manifesto por lembrança, feito em 28 de Agosto de 1907, relativamente ao mútuo de 21:988\$535 réis, a que se refere o presente recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:779, em que é recorrente José Machado Neto, da vila de Torres Vedras, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, perante este Supremo Tribunal Administrativo, recorre, em 26 de Outubro de 1911, José Machado Neto, da vila de Torres Vedras, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 14 de Outubro de 1911, que negou provimento no recurso extraordinário, interposto pelo recorrente, do despacho do secretário de finanças, de 11 de Agosto de 1911, pelo qual foi determinado que o recorrente era obrigado a pagar a contribuição de décima de juros em dobro pelo tempo decorrido desde que, nos termos do artigo 28.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, devia ter sido feito o manifesto directo da quantia a que se refere o documento de fl. 15 e seguintes:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo:

Considerando que o recurso extraordinário, a que se refere o artigo 49.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, só pode ser interposto do despacho do secretário de finanças, acêrca dos manifestos ou seus averbamentos:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do processo n.º 13:843, em que é recorrente a Companhia Agrícola das Neves, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fervereiro:

Mostra-se que para o dito Conselho recorreu extraordinariamente a referida Companhia, sociedade anónima com sede em Lisboa, contra a colecta de contribuição industrial, que no ano de 1911 lhe fôra lançada, sem nenhum fundamento legal, na matriz do 1.º bairro de Lisboa, com referência à verba 180 da tabela anexa ao Regulamento de 16 de Julho de 1896, que aliás sómente sujeita àquele imposto as sociedades anónimas não com-

preendidas na lei de 9 de Maio de 1872, a qual, tribuindo a taxa de 10 por cento os juros e dividendos dos estabelecimentos bancários, sociedades anónimas e companhias, expressamente exclui desta contribuição os juros ou lucros provenientes de prédios inscritos na matriz da contribuição predial;

Tendo-se constituído em Companhia exclusivamente agrícola para exploração das roças «Ponta Figo» e «Generosa», na Ilha de S. Tomé, e de outros prédios rústicos que adquirisse, na conformidade dos estatutos, juntos a fl. 18 e transcritos em escritura pública de 14 de Dezembro de 1908, publicada no *Diário do Governo* do seguinte dia 16, e estando sujeita à percentagem adicional de 50 por cento aos direitos de exportação dos seus produtos agrícolas, estabelecida na provincia de S. Tomé, em substituição do imposto predial, pelo decreto de 17 de Maio de 1894, concluiu a recorrente, pedindo a anulação da colecta sobredita com fundamento nos citados diplomas e no artigo 5.º, n.º 9.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896;

Informando esta pretensão, o competente delegado do Tesouro reconheceu a fl. 11, v., ser procedente o pedido, por isso que, como superiormente se tem resolvido, é doutrina assente que as Companhias da natureza da impetrante, não exercendo nenhuma indústria na metrópole, são isentas de contribuição industrial pela exploração das suas propriedades agrícolas, acrescentando apenas, que a única objecção oponível ao seu deferimento, resulta de ter a Companhia encaminhado menos bem as suas reclamações, dirigindo-se ao mesmo tempo à Junta dos Repartidores em recurso ordinário, que foi indeferido, e ao Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos por via de extraordinário;

Julgado peremptório este impedimento, em vista do artigo 220.º do citado Regulamento de 16 de Julho de 1896, mandou o mesmo Conselho arquivar processo, em acórdão de fl. 5, do qual se interpôs em devido tempo o presente recurso, em cuja sustentação a recorrente, mantendo os fundamentos do pedido, põe em relevo que, se vingasse a indevida colecta, seria tributada por um só prédio com três gravosas contribuições: a percentagem do decreto de 17 de Maio de 1894, o imposto de rendimento da carta de lei de 18 de Junho de 1880, e a taxa industrial de que está isenta legalmente;

Quanto à legitimidade do recurso, impugna o fundamento jurídico do acórdão recorrido; e perante a instância superior do Contencioso Administrativo, mais aduziu, com os documentos de fl. 35 a fl. 39 que, em contrário dos artigos 10.º e 12.º, n.ºs 4.º e 13.º dos seus estatutos, a reclamação apresentada à Junta dos Repartidores em nome da Companhia e com data de 20 de Outubro de 1911, fôra deduzida e assinada pelo director José Mendes Leite, que não podia por si só representar a recorrente na qualidade de director, nem ainda na de gerente, que erradamente tomou, visto que a gerência fôra posta a cargo do director João António Ribeiro, incumbida em 31 de Agosto do referido ano, durante a sua ausência, ao director António Morais e por aquele reasumida em 15 do seguinte mês de Outubro;

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que a Fazenda Nacional e a recorrente são partes legítimas nesta causa, como também competentes para conhecerem da sua matéria, o Conselho recorrido e a instância superior do Contencioso Administrativo, nos termos do artigo 219.º do Regulamento de 16 de Julho de 1886 e do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, nesta parte não denegado pelo decreto de 13 de Outubro de 1910;

Considerando que a companhia recorrente, havendo-se constituído como sociedade anónima, é regida pelos seus estatutos, quanto ao organismo da respectiva administração, em tudo que seja compatível com as leis privativas do comércio (Código Comercial, artigo 114.º, n.º 5.º);

Considerando que nos termos dos artigos 10.º, 12.º, 13.º e 14.º dos mesmos estatutos, dos quais se juntou a este processo o exemplar de fl. 18 a fl. 25, a administração social pertence a três directores eleitos trimestralmente, que, de entre si, escolhem pelo mesmo período um gerente substituído nos seus impedimentos por escolha dos colegas e encarregado especialmente de todos os actos de expediente em cuja categoria não se abrange a instauração de pleitos, para a qual, por estar incluído no artigo 12.º, a Companhia teve de ser representada por dois directores, como o foi no presente recurso;

Considerando que nestas condições e achando-se comprovados, pelos documentos de fl. 35 a fl. 39, os factos demonstrativos da alegada preterição dos preceitos estatutários, a reclamação levada à Junta dos Repartidores emanou do representante ilegítimo da interessada, cujos actos por ela não aprovados e excessivos do seu restrito mandato não a podem prejudicar no exercício dos respectivos direitos, incluindo os de recurso contencioso (Código Civil, artigo 1351.º e Pereira e Sousa. Primeiras linhas civis, nota 165);

Considerando que, portanto, a reclamação interposta por quem não representava legítimamente a interessada não podendo impedir, como de facto não embargou, o requerimento do recurso extraordinário, também não deve ser motivo para que este deixe de se apreciar e resolver, segundo o seu merecimento; e

Considerando que à recorrente não se atribuem mais lucros que os da exploração agrícola das suas roças do S. Tomé, os quais são isentos de imposto industrial, nos termos do artigo 5.º, n.º 9.º, do regulamento de 16 de

Julho de 1896, e da verba 180.º da tabela anexa ao mesmo diploma com referência à lei de 9 de Maio de 1872, visto que aos produtos é aplicável a percentagem, que pelo artigo 1.º do decreto de 17 de Maio de 1894 substitui a contribuição na respectiva provincia ultramarina, e que, no ano de 1910, a recorrente pagou na importância de 4:792\$742 réis, como mostra pelo documento de fl. 29;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a sobredita consulta, a concessão de provimento neste recurso, anulando para os efeitos legais a impugnada colecta.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:851, em que é recorrente Joaquim Fernandes da Silva, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Joaquim Fernandes da Silva, da cidade de Lisboa, com estabelecimento comercial na Rua do Corpo Santo, n.ºs 14 e 18, recorreu da liquidação de contribuição relativa aos juros dos capitais representados nas letras, a que se refere a sentença de fl. 15 e seg., feita na Repartição de Finanças do 2.º bairro da mesma cidade, e em sustentação do seu recurso, alegou:

— que na acção de letras que propôs no Tribunal do Comércio, de Lisboa, contra António Emídio Guerreiro, obteve sentença que condenou este último ao pagamento do capital pedido, juros legais, selos e procuradoria;

— que o contador do respectivo juízo procedeu à liquidação dos juros vencidos à razão de 5 por cento ao ano, e essa liquidação constituiu parte integrante daquela sentença;

— que o secretário de finanças do 2.º bairro, na liquidação da contribuição relativa aos juros dos capitais representados nas letras, a que se refere a sentença de fl. 15 e seg., faz incidir a taxa respectiva sobre os juros de 6 por cento, como prescreve o artigo 5.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, sendo certo que a sentença de fl. 15 e seg., apenas reconheceu ao recorrente o direito de receber juros de 5 por cento;

— que não pode admitir-se semelhante forma de liquidação:

a) Dêsse modo deixaria de respeitar-se uma sentença do Poder Judicial, e as sentenças do Poder Judicial apenas podem ser revogadas ou anuladas pelos meios legais; enquanto subsistirem devem ser cumpridas;

b) O secretário do Tribunal do Comércio, que exerce as funções de delegado do procurador da República junto do mesmo Tribunal, teve vista final do processo e não encontrou motivo para proceder contra qualquer irregularidade ou falta de cumprimento da lei; e esta foi cumprida (Código Comercial, artigo 102 § 2.º);

c) A contribuição relativa ao juro dos capitais representados por letras, que traduzem valor recebido em dinheiro, é de 6 por cento, e a relativa aos juros dos capitais representados por letras, que traduzem valor recebido em fazendas, é de 5 por cento, ainda que o juro estipulado seja inferior, a fl. 12 e seg. O secretário de finanças do 2.º bairro limitou-se a informar, em 23 de Outubro de 1911, que na liquidação recorrida procedeu de conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento de 1896, a fl. 25. O inspector de finanças, em 9 de Novembro de 1911, e o juiz auditor junto do Ministério das Finanças, em 16 de Novembro do mesmo ano, emitiram o parecer de que o recurso devia ser provido, em face do disposto no artigo 5.º do regulamento de 1896.

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 5 de Dezembro de 1911, indeferiu o pedido; e deste acórdão foi interposto o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público.

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que, embora o artigo 5.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 não tivesse reflectido a modificação introduzida pelo § 2.º do artigo 102.º do Código Comercial de 1888 no regime constante do § único do artigo 1:640.º do Código Civil e do artigo 281.º do Código Comercial de 1833—regime este a que se ajustava o disposto no artigo 6.º da lei de 18 de Agosto de 1887, é certo que, nos termos da lei de 1887, artigo 6.º, e do regulamento de 1896, artigo 5.º—os diplomas que regem as condições jurídicas da contribuição de décima de juros, para os efeitos da liquidação desta contribuição, a taxa de juro é de 6 por cento para as letras; e, deste modo, a liquidação da contribuição recorrida foi feita sem fundamento legal (Regulamento de 3 de Julho de 1896, artigos 5.º e 6.º); não tendo este Tribunal competência para modificar o disposto na lei de 1887, artigo 6.º e no regulamento de 1896, artigo 5.º, e harmonizá-lo com a sentença de fl. , proferida de harmonia com o § 2.º do artigo 102.º do Código Comercial de 1888;

Considerando que, conseqüentemente, Joaquim Fernandes da Silva não pode interpor recurso extraordinário da referida liquidação feita no 2.º bairro (regulamento citado, artigo 49.º n.º 2), e as reclamações e recurso, a

que se refere o artigo 42.º e seg., do citado regulamento, são restritas ao lançamento constante da matriz da contribuição de juros (regulamento citado, artigo 42.º):

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

**4.ª Repartição**

Por decretos de 1 do corrente mês, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do mesmo mês:

Guilherme Henriques de Almeida Machado, primeiro official, da Inspeção Distrital de Finanças de Angra do Heroísmo, por decreto da 27 de Abril último—aceite a desistência da promoção, como requereu, nos termos do artigo 46.º do decreto, com força de lei; de 26 de Maio de 1911, continuando, como segundo official, em serviço na Inspeção Distrital de Finanças do Porto. Joaquim Ernesto Mascarenhas Cordes de Avelar, segundo official da Inspeção Distrital de Finanças de Faro—promovido, por antiguidade, a primeiro official e colocado na Inspeção Distrital de Angra do Heroísmo, no lugar vago pela desistência da promoção requerida por Guilherme Henriques de Almeida Machado.

Jrão da Silva Martins Júnior, terceiro official da Inspeção Distrital de Finanças da Guarda—transferido, como requereu, para idêntico lugar na de Castelo Branco, vago pela aposentação de Joaquim Antunes da Silva, ordenada por decreto de 27 de Abril último.

Abel Paes de Almeida, secretário de Finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Santa Combadão—transferido, por ter completado o sexénio neste concelho, para idêntico lugar no de Foncova, vago pela transferência de Manuel Maria Ferreira.

José Gabriel da Fonseca Dinis, secretário de Finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Vimioso—transferido, como requereu, para idêntico lugar no de Santa Combadão, vago pela transferência de Abel Paes de Almeida.

Manuel Maria Ferreira, secretário de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Penacova—transferido, por ter completado o sexénio de exercício neste concelho, para idêntico lugar no de Vimioso, vago pela transferência de José Gabriel da Fonseca Dinis.

Artur Afonso Lomba, secretário de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Mourão—transferido, por ter completado o sexénio de exercício neste concelho, para idêntico lugar no de Aljezur, vago pela transferência de Jaime Augusto de Carvalho Simões para o concelho de Freixo de Espada-à-Cinta, ordenada por decreto de 11 de Maio último.

José Mariano Sant'Ana, aspirante de finanças do concelho de Tavira—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Loulé, vago pela exoneração de António de Mendonça Bonixe, ordenada por decreto de 11 de Maio último.

António do Nascimento Teixeira, aspirante de finanças do concelho de Castro Marim—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Tavira, vago pela transferência de José Mariano Sant'Ana.

Vicente Lucas de Vasconcelos, aspirante de finanças do concelho de Salvaterra de Magos—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Vila Franca de Xira, vago pelo falecimento, em 20 de Maio próximo findo, de Carolino Manuel Rodrigues.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 5 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

**Conselho Superior da Administração Financeira do Estado**

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 950, da responsabilidade de Augusto Cupertino do Miranda, no período decorrido de 1 de Julho de 1908 a 13 de Novembro de 1910, proferiu-se o seguinte acórdão, do que foi relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara:

Cópia.—Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 79, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui;

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 570:903\$111 o crédito em réis: saída 544:014\$225 alcance pago em 29 de Julho de 1911; 143\$372, juros de mora, 8\$540; 554:166\$137 com o saldo de réis 26:738\$194; 570:904\$331;

Julgam a Augusto Cupertino de Miranda pela sua gerência de recebedor do concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, no período decorrido de 1 de Julho de 1908 até 13 de Novembro de 1910, credor da Fazenda Pública da quantia de 1\$220 réis, que pagou a

mais do juros de mora, devendo o saldo existente no dia 13 de Novembro de 1910, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta;

E considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 73 a fl. 75, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor ao Estado, por qualquer quantia, mas antes pelo contrário, é credor;

Ouvido o Ministério Público, fl. 79, v.:

Julgam outrossim livres e desembarraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que serviram de caução ou garantia à responsabilidade de Augusto Cupertino de Miranda.

Lisboa, em 13 de Abril de 1912.—*Manuel de Sousa da Câmara*, relator.—*Sebastião A. Nunes da Mata*.—*João José Dinis*—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 de Junho de 1912.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

Por terem saído inexactos publicam-se novamente, por extracto, os seguintes acórdãos:

**2.ª Secção**

Processo n.º 992.—Relator o Ex.º Vogal J. Dinis.—Responsável Vitor Anastacio Mourão Garcez Palha, na qualidade de recebedor do comando militar da província de Satary, desde 1 de Julho de 1904 até 30 de Junho de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 11 de Maio de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança . . . . .	3:275\$305
Valores selados . . . . .	454\$685
Impressos não selados . . . . .	13\$562
Dinheiro . . . . .	4:842\$678
<b>Total—Réis . . . . .</b>	<b>8:586\$230</b>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:055.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável Carlos Duarte, na qualidade de recebedor da delegação aduaneira de Betul, desde 11 de Junho de 1906 até 22 de Novembro de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 11 de Maio de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em dinheiro, 2:326 rupias, 9 tangas e 3 réis, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 de Junho de 1912.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

**Direcção Geral da Fazenda Pública**

3.ª Repartição

Anuncia-se que, por ordem superior, se mandou retirar da praça, que devia efectuar-se no dia 6 do mês de Junho do corrente ano, a parcela de terreno pertencente ao Estado, anunciado na lista n.º 1:776-B, verba n.º 6.

3.ª Repartição, em 5 de Junho de 1912.—O Chefe da Repartição, *Augusto Correia da Silva Melo*.

**Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas**

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

**BANCO LISBOA & AÇORES**

Balancete do mês de Junho de 1911

<b>ACTIVO</b>	
Caixa:	
Dinheiro em cofre . . . . .	644:524\$581
Dinheiro depositado em outros bancos . . . . .	234:975\$000
Fundos flutuantes . . . . .	879:499\$561
Acções próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894 . . . . .	1.017:213\$815
Câmbios (letras sobre o estrangeiro, etc.) . . . . .	780:800\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferências a receber . . . . .	852:562\$338
Empréstimos e contas correntes com caução . . . . .	2.722:096\$602
Empréstimos com caução das próprias acções . . . . .	178:923\$796
Agências e correspondências . . . . .	94:320\$450
Devedores gerais . . . . .	45:135\$175
Edifício do Banco . . . . .	44:746\$711
Mobiliário e utensílios . . . . .	6.205:871\$020
Gastos gerais (incluindo contribuições) . . . . .	221:149\$086
	9:066\$517
	67:846\$998
	<b>13.119:232\$089</b>

<b>PASSIVO</b>	
Capital . . . . .	4.500:000\$000
Fundo de reserva . . . . .	649:695\$280
Depósitos à ordem . . . . .	3.651:409\$803
Depósitos a prazo . . . . .	99:992\$240
Letras a pagar . . . . .	59:369\$379
Dividendos a pagar . . . . .	12:655\$000
Credores gerais . . . . .	3.973:381\$781
Ganhos e perdas . . . . .	174:728\$606
	<b>13.119:232\$089</b>

Lisboa, em 27 de Julho de 1911.—Pelo Banco Lis-

boa & Açores, *Izidoro José de Freitas*, director—*Ernesto Carlos de Mendonça*, gerente e guarda-livros.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

**BANCO MERCANTIL DE BRAGA**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Balancete em 30 de Junho de 1911

<b>ACTIVO</b>	
Caixa . . . . .	1:187\$252
Letras em liquidação . . . . .	22:341\$751
Contas em liquidação . . . . .	25:582\$646
Propriedades arrematadas . . . . .	5:697\$211
Moveis e utensílios . . . . .	893\$540
Efeitos depositados . . . . .	630\$000
Correspondentes . . . . .	14\$660
Papéis de crédito . . . . .	8:852\$370
Prejuízos a amortizar . . . . .	186:637\$329
Caução da direcção . . . . .	480\$000
Despesas gerais . . . . .	84\$975
	<b>256:403\$724</b>
<b>PASSIVO</b>	
Capital . . . . .	12:000\$000
Capital para garantia de prejuízos . . . . .	188:000\$000
Reserva para liquidações . . . . .	54:487\$903
Depósitos a prazo . . . . .	157\$485
Depósitos à ordem . . . . .	117\$025
Credores de efeitos depositados . . . . .	630\$000
Contas correntes . . . . .	253\$136
Direcção do Banco . . . . .	480\$000
Renda do prédio . . . . .	75\$000
Juros e dividendos . . . . .	203\$175
	<b>256:403\$724</b>

Braga, em 4 de Julho de 1911.—Pelo Banco Mercantil de Braga, o Director, *António Joaquim Correia de Araújo*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

**BANCO MERCANTIL DE LISBOA**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Balancete em 30 de Junho de 1911

<b>ACTIVO</b>	
Acções próprias . . . . .	7:024\$000
Valores em depósito . . . . .	24:005\$000
Instalação e mobília . . . . .	2:318\$155
Fundos flutuantes . . . . .	1:682\$350
Empréstimos em conta corrente . . . . .	7:677\$075
Contractos hipotecários . . . . .	27:519\$915
Juros a depositantes . . . . .	211\$820
Cota da Cerâmica do Campo Grande, Limitada . . . . .	1:500\$000
Cerâmica de Campo Grande, Limitada . . . . .	566\$670
Obrigações garantidas . . . . .	51\$000
Empréstimos sobre penhores . . . . .	12:358\$650
Devedores . . . . .	24:289\$995
Letras descontadas . . . . .	43:460\$975
Liquidações . . . . .	17:563\$105
Penhores em liquidação . . . . .	4:516\$000
Juros a credores . . . . .	1:432\$175
Despesas gerais . . . . .	2:374\$315
Caixa . . . . .	1:694\$230
	<b>180:245\$430</b>
<b>PASSIVO</b>	
Capital . . . . .	96:000\$000
Ganhos e perdas . . . . .	1:422\$260
Dividendo de fundos . . . . .	20\$500
Fundo de reserva . . . . .	146\$000
Juros recebidos . . . . .	2:970\$265
Depósitos . . . . .	9:551\$205
Credores de valores em depósito . . . . .	24:005\$000
Credores . . . . .	46:130\$200
	<b>180:245\$430</b>

Pelo Banco Mercantil de Lisboa—O Director, *Manuel dos Reis Torgal*.

Está conforme o duplicado, que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 5

Levy Aníbal do Amaral Macedo, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—transferido da 4.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos para a 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 5 de Junho de 1912.—O Director Geral *Francisco da Silva Ribeiro*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Atendendo-a que o concurso para adjudicação das minas de chumbo Fonte de Rio Pinto, situada na freguesia do Outeiro, de estanho, Alto da Cidadella n.º 1, Alto da Cidadella n.º 2, Bôca da Ribeira, Boucieira, Cabeço do Gaiterinho n.º 1, Cabeço do Gaiterinho n.º 2, Ponte dos Moles, Monte de Pica Porcos n.º 1, Monte de Pica Porcos n.º 2, Monte de Pica Porcos n.º 3, Monte de Pica Porcos n.º 4, Monte de Pica Porcos n.º 6, Penha do Cavallo e Sitio de Parades, situadas na freguesia de Parada e todas